A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3966 ***, DE*** 8 ***DE*** julho ***DE*** 2011 .

Ementa: Obriga o corte de árvores, em local público ou particular, quando apresentar riscos à população .

Art. 1º - Fica o Município responsável pelo corte das árvores que, nos casos em que a Defesa Civil e/ou a Secretaria de Meio Ambiente avaliarem risco eminente, ou seja, aquelas que estiverem trazendo riscos à população ou aquelas indicadas pelo Judiciário Municipal em locais públicos ou particulares.

Art. 2º - Nos casos em que o risco for eminente com possibilidade de cair, o Município terá 7 (sete) dias para providenciar o corte da árvore.

Art. 3º - Nos casos em que o risco não for eminente, o Município terá até 30 (trinta) dias para providenciar a poda ou até mesmo o corte, assim como a Defesa Civil e/ou Meio Ambiente orientar.

Art. 4º - Nos casos em que o corte for recomendado pela Secretaria junto com a Defesa Civil, o próprio Município será responsável pelo replantio de novas mudas de árvores no local ou em outro local escolhido da forma que a Secretaria de Meio Ambiente exigir.

Art. 5º - O prazo que consta nos art. 2º e 3º começam a ser contados do dia seguinte ao que foi dado o laudo da Defesa Civil e/ou Secretaria de Meio Ambiente ou encaminhadas pelo Judiciário Municipal.

Art. 6º - Nos casos em que houver o laudo e o Município não fizer cumprir a Lei, o Município será totalmente responsabilizado pelos acontecimentos provocados pela árvore e os representantes diretos também poderão sofrer as penalidades previstas que constam no Código Civil ou Criminal Brasileiro.

Art. 7º - Os custos para o cumprimento desta lei já constam de dotação orçamentária vigente na Susesp assim como a Secretaria de Obras já está estruturada para tal serviço.

Art. 8º - Nos casos em que nem a Defesa Civil nem o Meio Ambiente fornecerem o laudo, o munícipe poderá buscar esta autorização judicialmente.

Art. 9º - O Município, nos casos em que julgar necessário, poderá solicitar a ajuda do Corpo de Bombeiros ou da Light para que o serviço seja cumprido dentro do prazo, podendo expedir Multa Diária, quando o caso se referir à Light. Ficará o Município responsável em taxar as multas e expedir critérios para a tal lei entrar em funcionamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 8 de julho de 2011

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
PREFEITO

